



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06 / 1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

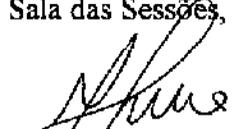
Processo : 13955.000001/94-34
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 202-09.044
Recurso : 99.596
Recorrente : SÉRGIO BORGES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte da Ação de Mandado de Segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO BORGES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por renúncia ao direito de recorrer do contribuinte na esfera administrativa.**

Sala das Sessões, 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/MAS



Processo : 13955.000001/94-34
Acórdão : 202-09.044

Recurso : 99.596
Recorrente : SÉRGIO BORGES DA SILVA

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 05, exige-se do Sr. José Carlos de Oliveira o recolhimento de CR\$ 1.372.384,55, com vencimento para 09.12.93, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais, às Contribuições ao SENAR e à CNA, correspondentes ao exercício de 1993 do imóvel denominado "Fazenda Santa Júlia", com área total de 264,4ha, cadastrado no INCRA sob o Código 716 146 003 018 7, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o número 3 028 864 9, localizado no Município de Nova Londrina-PR.

Na Impugnação de fls. 01/04, datada de 05.01.94, o Sr. Sérgio Borges da Silva alega que:

a) é o atual proprietário do imóvel, conforme cópia de Escritura Pública de Compra e Venda apensada às fls. 06/08;

b) recebeu Notificação do ITR/93, fls. 05, com valor a recolher excessivamente elevado, em nome do antigo proprietário, José Carlos de Oliveira;

c) tal exasperação deu-se em virtude da supressão do direito à redução do imposto devido a débitos de exercícios anteriores, 1983 e 1986, e a erro material no preenchimento da DITR/92 efetuado pelo antigo proprietário na data da lavratura da Escritura, em 17.06.93;

d) os débitos de exercícios anteriores já foram extintos por decisão judicial, conforme autos de execução fiscal nº 219/87 tramitado na Comarca de Paranavai-PR;

e) o erro material cometido na DITR/92 ocorreu em virtude do declarante lançar a extensão total da área aproveitável em campo errado, passando-se por área não aproveitável;

f) comparando-se a declaração do exercício de 1992 com a do exercício anterior, comprova-se facilmente tal equívoco, pois a área total do imóvel é aproveitada com pastagens plantadas (fls. 11, verso).



Processo : 13955.000001/94-34

Acórdão : 202-09.044

Finalmente requer o cancelamento do lançamento do ITR/93, bem como a sua retificação, e das informações prestadas no exercício de 1983.

Às fls. 23 a 53, consta cópia do processo nº 10950.000231/94-09 referente a Mandado de Segurança impetrado pelo interessado em 28.02.94.

Às fls. 20, está o Despacho da SASIT/Maringá-PR encaminhando o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná para que se pronuncie a respeito dos débitos inscritos e/ou ajuizados constantes do Documento de fls. 18. Às fls. 21, a Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se a respeito dos débitos de ITR dos exercícios de 1981 a 1986, propondo o cancelamento dos mesmos no Sistema ITR.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR manteve o lançamento procedente, relatando e fundamentando assim a sua Decisão de fls. 58/60:

“Por meio de impugnação de fls. 01 a 04, reclama o peticionário, em síntese, que o valor do imposto a pagar, ITR relativo ao exercício de 1993, ainda em nome do proprietário anterior, é sobremaneira elevado, acontecendo tal exasperação por motivos a seguir elencados:

a) débitos anteriores exigíveis, relativos aos exercícios de 1983 e 1986, já extintos por sentença judicial transitada em julgado;

b) declaração feita com erro material, pois a extensão da área aproveitável foi debitada no quadro errado, logo acima, passando por área não aproveitada;

c) pelo recadastramento do ano anterior pode se perceber que a área é totalmente explorada;

d) tal erro material deve também estar refletido na exasperação em tela, precisamente em sua alíquota e base de cálculo.

Por via de consequência, requer o interessado tornar sem efeito o lançamento do ITR/93, determinando sua retificação de acordo com a realidade jurídica e fática, bem como a retificação das informações prestadas no ano de 1983.

Frise-se, no entanto, que o impugnador requereu, na instância judicial, liminar em mandado de segurança sobre a mesma matéria, conforme cópias de fls. 25 a 35 acostadas ao processo. Embora indeferida a liminar, consoante cópia do ofício de fls. 24, é de se dizer que, quanto ao julgamento do mérito do mandado, a questão encontra-se *sub judice*.



Processo : 13955.000001/94-34
Acórdão : 202-09.044

É de se considerar, ainda, que, de acordo com o documento de fls. 21, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná propõe o cancelamento dos débitos anteriores contestados pelo interessado, com fundamento no requerimento do Instituto Jurídico das Terras Rurais-INTER (fls. 14), apesar de que conste o nome de José Carlos Cardoso como devedor na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 219/87, quando a notificação de lançamento do ITR/93 faz referência a José Carlos de Oliveira. Complemente-se que o código do imóvel INCRA mencionado é o mesmo.

Cumprido observar, preliminarmente, que, a teor do artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo primeiro, parágrafo segundo, do Decreto-Lei 1.737/79, a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Há se destacar também, por oportuno, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, por meio do qual a Coordenação Geral do Sistema de Tributação declarou o seguinte:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) omissis

c) no caso da letra a , a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito,..."

Ciente da Decisão em 14.06.96, o interessado, em tempo hábil, interpõe recurso a este Conselho, alegando o que se segue:

a) o decisório de primeira instância julgou improcedente a impugnação por haver o recorrente se utilizado da via judicial, o que implica renúncia à via administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13955.000001/94-34
Acórdão : 202-09.044

b) faz alusão ao Despacho de fls. 21, como sendo decisão administrativa de primeira instância proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Paraná, em 22.02.94, enquanto o Mandado de Segurança foi impetrado em 28.02.94;

c) a referida decisão determinou o cancelamento dos débitos do ITR dos exercícios de 1981 a 1986, cuja remissão foi admitida pelo Decreto nº 2.377/87, que maculavam o lançamento do ITR/93;

d) o mandado de segurança foi julgado improcedente por ter sido reconhecida a Decisão de fls. 21, através do Processo nº 13955.000001/94-34;

e) não se sabe se o erro material cometido na Declaração de Informações do ITR/92 interferiu no lançamento de 1993, erro esse evidenciado no valor venal do imóvel;

f) a decisão recorrida é matéria de preliminar enquanto a Decisão de fls. 21 é de mérito, portanto, a decisão recorrida é nula por já haver decisão de mérito anteriormente firmada;

g) o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o Decreto-Lei nº 1.737/79, artigo primeiro, parágrafo segundo e o Ato Normativo nº 03/96 não se aplicam ao caso, porque a lei não pode retroagir para prejudicar o contribuinte;

h) a lei tributária tem efeito *ex nunc*, ou seja, de sua vigência em diante.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso, tornando sem efeito o lançamento do ITR/93, cancelando-se os débitos anteriores e considerando a área do imóvel totalmente aproveitável, aplicando-se os benefícios fiscais redutores do imposto.

Junta ao recurso os Documentos de fls. 78/79 da Procuradoria da República em Londrina-PR e os Documentos de fls. 80/87 assinados pelo Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária no Paraná.

O Procurador da Fazenda Nacional em Londrina-PR em suas Contra-Razões resume as alegações do recorrente e aduz que "no lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde". Conclui opinando pela manutenção integral da Decisão de Primeira Instância de fls. 58/60.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000001/94-34
Acórdão : 202-09.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

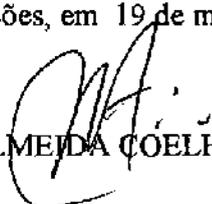
O recorrente, em seu longo arrazoado de fls. 67 a 77, tenta desmerecer a Decisão *a quo* de fls. 58 a 60, o que a nosso ver não conseguiu o seu intento, conforme o abaixo informado.

Alega o contribuinte-recorrente que a exigência questionada foi objeto de Mandado de Segurança. Procurou, pois, a via judicial para discutir a matéria.

Estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que a propositura, pelo contribuinte, da Ação de Mandado de Segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assim, em razão do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO